SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058894 - SP (2022/0019926-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CLAUDETE LOPES
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
AGRAVADO	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADOS	:	CAMILA DE MATOS MANSUR - SP301437
		TANIA MOREIRA - SP461364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL COM BASE NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.

1. Não é admissível o agravo interno em que se apresentam teses não expostas no agravo em recurso especial. Inovação que impede o conhecimento do recurso.

2. No caso, o agravo em recurso especial impugnou genericamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Assim, não foi conhecido, com base na Súmula n. 182/STJ.

3. No agravo interno, defendeu-se que não havia necessidade de reexame da prova, mas, somente, de revaloração. Caracterizada a inovação recursal.

4. Ademais, não foram impugnados os demais fundamentos apresentados na decisão monocrática recorrida, que contém apenas um capítulo.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Documento eletrônico VDA37383728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/06/2023 14:58:25
Código de Controle do Documento: 937ec471-453e-4f34-acce-977ab39edd58

Relator

Documento eletrônico VDA37383728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/06/2023 14:58:25
Código de Controle do Documento: 937ec471-453e-4f34-acce-977ab39edd58

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058894 - SP (2022/0019926-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CLAUDETE LOPES
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
AGRAVADO	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADOS	:	CAMILA DE MATOS MANSUR - SP301437
		TANIA MOREIRA - SP461364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL COM BASE NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.

1. Não é admissível o agravo interno em que se apresentam teses não expostas no agravo em recurso especial. Inovação que impede o conhecimento do recurso.

2. No caso, o agravo em recurso especial impugnou genericamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Assim, não foi conhecido, com base na Súmula n. 182/STJ.

3. No agravo interno, defendeu-se que não havia necessidade de reexame da prova, mas, somente, de revaloração. Caracterizada a inovação recursal.

4. Ademais, não foram impugnados os demais fundamentos apresentados na decisão monocrática recorrida, que contém apenas um capítulo.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDETE LOPES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. ARGUMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE CONFRONTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA37227400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 14:56:08
Código de Controle do Documento: 19f41e98-4937-4cd9-988f-55b761ecaf10

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que não se busca o reexame das provas, mas, apenas, a sua revaloração. Reitera que houve negativa de vigência ao art. 476, CC.

Requer a reconsideração da decisão e, em caso negativo, sua reforma, para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões às fls. e-STJ 755/761.

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece ser conhecido.

O objetivo do agravo interno é a devolução ao colegiado das matérias suscitadas no agravo em recurso especial, em virtude de alegado erro de julgamento da decisão monocrática. Assim, como decorrência lógica, não é possível apresentar novos argumentos não suscitados no recurso anterior. Afinal, se a alegação não havia sido exposta anteriormente, inexiste equívoco em desconsiderar a referida tese na apreciação do agravo em recurso especial.

Por isso, não se admite inovação recursal em sede de agravo interno. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS E DE IPTU ESTABELECIDOS EM ACORDO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Os pedidos não formulados no recurso especial e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.**
> 2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
> 3 . Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2140156/RJ, Relator Ministro João Otávio Noronha, Quarta Turma, Julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022, grifei)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

Documento eletrônico VDA37227400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 14:56:08
Código de Controle do Documento: 19f41e98-4937-4cd9-988f-55b761ecaf10

> EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CÉDITO RURAL. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.
> 1. Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990.
> 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.705.018/DF, em 09/12/2020, decidiu que "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado".
> **3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.**
> **Precedentes.**
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 2002360/RS, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 12/12/2022, DJe 14/12/2022, grifei)

No caso, a impugnação à decisão do Tribunal que não admitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ foi genérica, apenas afirmando a irresignação com o conteúdo do pronunciamento, mas sem apresentar efetivos argumentos para contrapô-lo. Registre-se o seguinte trecho do agravo em recurso especial:

> "A matéria tratada em sede de Recurso Especial não esbarra na Súmula 07/STJ, mormente porque o mencionado recurso não trata de simples reexame de matéria, tampouco em incursão na conjuntura fática. Ao contrário, a peça recursal apresentada está completamente de acordo com o previsto no art. 105, inciso III, alínea “a” da Carta Magna, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar em sede de recurso especial, as causas decidias, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. ".

Por isso, o agravo em recurso especial não foi conhecido, nos termos da Súmula n.182/STJ.

Por sua vez, no agravo interno, a agravante passou a defender que não se trata de reexame da prova, mas, sim, de revaloração. Consigne-se o seguinte excerto:

> "Ocorre que tal previsão não se aplica ao presente caso,

Documento eletrônico VDA37227400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 14:56:08
Código de Controle do Documento: 19f41e98-4937-4cd9-988f-55b761ecaf10

> uma vez que não se busca um reexame das provas, mas sim, uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida. Cabe esclarecer que enquanto no reexame, os julgadores precisam reapreciar as provas do processo para poder afirmar se um fato aconteceu ou não, na revaloração jurídica, os julgadores reavaliam se a valoração da instância inferior aos fatos já reconhecidos e apreciados na decisão recorrida esta adequada ao direito. Ou seja, considerando que a decisão recorrida já concluiu que, busca-se, apenas a devida aplicação do direito ao referido caso, com o reconhecimento de que não houve o cumprimento do contrato pela agravada. O STJ reiteradamente admite a revaloração jurídica dos fatos, com a devida aplicação do direito ao caso concreto."

Logo, a tese apresentada surgiu pela primeira vez no agravo interno e, assim, não pode ser objeto de apreciação.

Ademais, não foi impugnado o fundamento de que o próprio conteúdo do agravo, ao reiterar as razões do recurso especial, corrobora a decisão de inadmissibilidade. Anote-se o seguinte trecho da decisão monocrática recorrida:

> "Na verdade, ao longo do agravo, a recorrente faz menção ao conjunto probatório, afirmando que está demonstrado o descumprimento do contrato pela outra parte (...) Como o Tribunal concluiu exatamente o contrário (ausência de provas do descumprimento contratual), a alegação reforça a necessidade de análise do conjunto probatório dos autos para que se conclua se houve ou não inadimplemento do agravado. Em outras palavras, o próprio agravo corrobora os fundamentos da decisão recorrida, ao invés de confrontá-los."

A omissão na impugnação desse fundamento configura ausência de dialeticidade, o que, por si só, é suficiente para impossibilitar o conhecimento do agravo interno.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37227400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 14:56:08
Código de Controle do Documento: 19f41e98-4937-4cd9-988f-55b761ecaf10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.894 / SP

Número Registro: 2022/0019926-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10676411820198260100 10676411820198260100050000 20210000478270

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDETE LOPES
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
AGRAVADO	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADOS	:	CAMILA DE MATOS MANSUR - SP301437
		TANIA MOREIRA - SP461364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLAUDETE LOPES
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
AGRAVADO	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADOS	:	CAMILA DE MATOS MANSUR - SP301437
		TANIA MOREIRA - SP461364

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37361797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:04:00
Código de Controle do Documento: 4ac27594-6115-49d9-9db5-7c71f0ce6487

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37361797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:04:00
Código de Controle do Documento: 4ac27594-6115-49d9-9db5-7c71f0ce6487